

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (peça 28), contra o Acórdão 7.299/2020-TCU-1ª Câmara (peça 22), deve ser conhecido.

2. Por meio do acórdão recorrido, as contas especiais do recorrente foram julgadas irregulares, tendo sido condenado em débito em razão de problemas identificados na aplicação dos recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja/2005 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2004.

3. As irregularidades atinentes a cada programa foram assim definidas: (a) Peja/2005, ausência de compatibilização entre os pagamentos constantes no extrato bancário e no demonstrativo, o que impossibilitou estabelecer o nexo da execução financeira (R\$ 54.583,30); e (b) Pnate/2004, realização de pagamentos por meio de transações não admitidas pela legislação em vigor, não tendo sido apresentadas documentações, como notas fiscais e recibos, que pudessem comprovar a destinação dos recursos (R\$ 700,00).

4. Nesta oportunidade, o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, alega, em síntese, que houve prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 636886, Tema 899), bem assim que teria sido nula sua citação.

5. A Secretaria de Recursos posicionou-se, em pareceres uniformes, pelo provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, à luz dos critérios da Lei 9.873/1999, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 7.299/2020-TCU-1ª Câmara e arquivar o processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

6. Para o órgão instrutivo, o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo e que, na situação em exame, há incidência da prescrição por qualquer um dos diplomas.

7. No que se refere à pretensão punitiva, frisou que o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por esse acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

8. Assim, registrou que, no presente caso, ocorre a prescrição segundo esse critério, uma vez que a citação do responsável foi ordenada em **28/8/2018** (peça 7), mais de dez anos depois das datas de referência mais recentes dos débitos imputados ao responsável, ocorridas em **26/11/2004** (Pnate/2004) e em **12/12/2005** (Peja/2005).

9. Quanto à prescrição ressarcitória, registrou que, embora o RE 636886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade. Ainda, que as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de

fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória.

10. E, nesse contexto, entendeu que, não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil (Lei 10.406/2002), a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, motivo pelo qual entende que, até que sobrevenha norma específica, a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime da Lei 9.873/1999.

11. No tocante à alegada nulidade da citação, o órgão instrutivo registrou que, embora o aviso de recebimento tenha sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

12. Ressaltou que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca, o que ocorreu.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), por sua vez, propôs que o recurso de reconsideração seja conhecido e não provido; que seja tornado insubsistente o Acórdão 7.299/2020-TCU-1ª Câmara e, ainda, que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

14. Asseverou o órgão ministerial que, no seu entender, o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (dez anos, Código Civil), contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.

15. Assim, quanto à pretensão ressarcitória, concluiu pela consumação da prescrição, uma vez que as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2004 e 2005 (peça 3, p. 1 e 118) e o prazo prescricional de dez anos se verificou, sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, expedido em 28/8/2018 (peça 7).

16. Ressaltou, ainda, que, conforme o acórdão e o voto condutor da decisão recorrida, esta Câmara já admitiu prescrição da pretensão punitiva, de modo que não aplicou multa ao responsável.

17. Feita a introdução dos fatos, passo a decidir.

18. Deixo de acolher o desfecho proposto pelas instâncias que me antecederam e propugno a negativa de provimento ao recurso interposto e a manutenção do acórdão recorrido, sem alterações.

19. No tocante à prescrição do débito, há anos o TCU, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

20. Com efeito, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 636.886, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

21. Ocorre que houve a apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da referida deliberação que, recentemente, foram rejeitados, tendo sido enfatizado que o RE 636.886 não tratou da fase interna do processo no âmbito do TCU.
22. Assim, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União.
23. Da mesma forma, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante neste Tribunal quanto à prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), de acordo com o qual a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.
24. Nesse parâmetro, correto o acórdão *a quo*, que deixou de aplicar multa ao recorrente, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que transcorreram mais de dez anos entre as datas das irregularidades (2004 e 2005, ocasiões em que ocorreram os pagamentos inquinados) e a data em que foi ordenada a citação do responsável, em 28/8/2018 (peça 7).
25. Em relação à possível nulidade citação, a unidade técnica bem analisou a matéria, cujas conclusões acolho.
26. Por fim, quanto ao débito, registro que o recorrente não trouxe elementos que descaracterizassem as irregularidades que motivaram a impugnação das despesas (incompatibilização entre os pagamentos no Peja e pagamentos não identificados no Pnate), razão pela qual não há motivo para modificação do acórdão recorrido.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator